



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002225-15.2013.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - CNDL
Advogado : Daniela Delai Rufato
Apelado : Maria de Fátima Cavalcanti Rodrigues
Advogado : José Dinart Freire de Lima

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ÓRGÃO MANTENEDOR. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PREFACIAL.

- "Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/04/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 502716/RS, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, 4.^a Turma, D.J.: 05/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

– Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do

nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

- Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível proposta pela Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas – CNDL, contra sentença (fls. 67/71) que julgou *“procedentes os pedidos deduzidos por Maria de Fátima Cavalcanti Rodrigues, na presente ação de reparação de danos morais c/c pedido de exclusão de anotação negativa proposta contra o SERASA S/A, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, além de determinar a exclusão da anotação de fls. 20.”* (fls. 71)

Em suas razões recursais (fls. 81/92), a apelante sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Alega que a responsabilidade é do banco sacado e não do SPC Brasil, que é um departamento da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas.

Ademais, aduz que não há que se falar em indenização quando a CNDL nenhum dano causou à apelada.

Ao final, requer o provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença *a quo*, ou alternativamente, que seja reduzido o valor da condenação.

Contrarrazões ofertadas pela demandante às fls.98/103.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 110/113, opinou pela rejeição da preliminar suscitada. No mais, aduziu que o feito deve prosseguir sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, a apelante alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Sem razão. De acordo com o teor da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÕES ORIUNDAS DO CCF. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), por ser de consulta restrita, não pode ser considerado como banco de dados públicos para o fim de afastar o dever de proceder à prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que **“os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas” (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/4/2009). 3. Agravo regimental a que se**

nega provimento. (AgRg no Resp 1367998/RS, Rel.: Min. Raul Araújo, 4.ª Turma, D.J.: 05/06/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. FIXAÇÃO. 1- Embora tenha sido a Associação Comercial de São Paulo a responsável pelo apontamento, deve a apelante (Confederação Nacional dos Dirigentes Logistas/SPC) responder também pela ação, na medida em que compartilha em seu banco de dados as informações disponibilizadas pela primeira. orientação firmada no RESP nº 1.061.134/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos. 2- A ausência de prévia comunicação ao consumidor acerca da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à indenização por danos morais. 3. A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve pautar-se segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e a gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima. (TJMG; APCV 1.0040.11.009849-4/001; Relª Desª Cláudia Maia; Julg. 10/10/2013; DJEMG 18/10/2013)

Logo, pela jurisprudência colacionada, verifica-se que a apelante possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, **pelo que rejeito a preliminar arguida.**

No mérito, a questão que se discute é a ocorrência de dano moral em virtude de inclusão do nome da autora no SPC Brasil, sem prévia comunicação.

A demandante afirma, na exordial, que seu nome foi negativado, sem comunicação prévia, pelo que pleiteia indenização por danos morais.

Ao julgar, o magistrado reconheceu a procedência do pedido, com os seguintes fundamentos:

“Referentemente ao dano moral pela ausência de notificação prévia, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falta de comunicação gera lesão

*indenizável, porquanto ainda que verdadeiras as informações sobre a inadimplência do devedor, **tem ele o direito legal de ser cientificado a respeito, sob o aspecto de que o cadastramento negativo dá efeito superlativo ao fato, criando-lhes restrições que vão além do âmbito restrito das partes envolvidas – credor e devedor. Deste modo, a razão da norma legal está em permitir ao devedor atuar para ou estabelecer um possível equívoco que possa ter ocorrido, ou para adimplir, logo, a obrigação, evitando males maiores para si.***

In casu, considerando que não é possível ao autor fazer prova de fato negativo, isto é, a comprovação de que não recebeu prévia comunicação da inclusão do seu nome no cadastro do SPC, o ônus da prova incumbe à promovida, que disso não se desincumbiu.

(...)

Dessa forma, tendo em vista a ausência de notificação premonitória, como também o fato de que a negatificação do nome do autor restou incontroversa nesses autos, devo concluir que a promovida não observou a exigência legal.

E seguindo nesta vertente, atento à orientação jurisprudencial quanto à lisura da dívida, observo que a inidoneidade do lançamento restou asseverada na petição inicial (fls. 03) , servindo de mote ao acolhimento da reparação pecuniária.

É que se trata de hipótese típica de dano in re ipsa. Provado o fato básico, isto é, o ponto de apoio, provado está o dano, suporte fático do dever de reparar o dano. Isso se infere da convivência societária natural, a qual prima pelo respeito à dignidade de cada ser humano, carecendo de afirmação judicial, ao contrário das presunções legais. Cabe ao autor provar o fato básico e alegar a consequência natural, o fato-consequência.” (fls. 69/70)

A sentença a quo encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, não merecendo sofrer qualquer reparo. Vejamos alguns julgados que ratificam o posicionamento adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ARQUIVISTA. A ré é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda, através da qual a parte autora postula o cancelamento do cadastro do CCF do Banco Central do Brasil, uma vez que, na condição de entidade mantenedora de banco de dados, divulga as informações constantes de seus registros. Consoante enunciado nº 359, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é incumbência do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito notificar o devedor antes de proceder à inscrição. O fato de não ter sido atendida a exigência de prévia comunicação a que alude o artigo [43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor](#), invalida o registro, acarretando o seu cancelamento. Verba honorária se mostra módica, não remunerando condignamente o profissional do direito. Apelo réu desprovido. Apelação do autor provida. (TJRS; AC 0494945-16.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sexta Câmara Cível; Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli; Julg. 12/02/2015; DJERS 19/02/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CCF DO BACEN. FALTA DE COMUNICAÇÃO. 1. É responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro negativo a devida notificação prévia ao aponte do consumidor. Inteligência da Súmula nº 359 do STJ. 2. A entidade de restrição de crédito que procedeu ao registro em cadastros de inadimplentes tem legitimidade passiva para responder à demanda de indenização por danos morais por anotações resultante da ausência da comunicação prevista no [art. 43, § 2º, do CDC](#), inclusive quanto a dados obtidos junto ao Banco Central por emissão de cheques sem fundo - CCF e órgãos conveniados. 3. Ausente a comprovação de notificação ao consumidor acerca da inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito proveniente do CCF do Banco Central do Brasil. 4. Deve a parte

ré proceder no cancelamento daqueles apontes efetuados em desacordo ao que dispõe o [art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor](#). Negaram provimento à apelação. Unânime. (TJRS; AC 0436425-63.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 27/11/2014; DJERS 05/12/2014)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. Preliminar de ilegitimidade passiva. A comunicação prevista no [art. 43, § 2º, do CDC](#) é de responsabilidade do arquivista. Súmula nº 359, do STJ. Responde solidariamente a demandada pela divulgação de informações do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF. Precedentes deste tribunal. II. No caso concreto, o órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes não comprovou a prévia notificação da autora, descumprindo o dever de informar, previsto no [art. 43, § 2º, do CDC](#). III. Assim, reconhecida a conduta ilícita da requerida e caracterizado o dano moral *in re ipsa*, cabível a indenização postulada, tendo em vista o período em que o nome da demandante restou indevidamente negativado, além da sua condição social, o potencial econômico da ré e o caráter punitivo-pedagógico da reparação. Manutenção do valor indenizatório fixado na sentença, com correção monetária pelo IGP-m, a partir da data do arbitramento, e juros moratórios, a contar do evento danoso, na forma da Súmula nº 54, do STJ. IV. Afastado o pedido de uniformização de jurisprudência. V. Majoração dos honorários advocatícios do procurador da autora, observado o [art. 20, § 3º, do CPC](#), e o trabalho desenvolvido pelo profissional. Preliminar rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida. (TJRS; AC 0376071-72.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des.

Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 10/12/2014; DJERS 17/12/2014)

Da mesma forma, o pleito de redução do valor da indenização também não merece ser provido.

Examinando a situação fática apresentada (negativação indevida), conclui-se que o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se trata de uma quantia justa pelo dano causado, não acarretando em enriquecimento indevido de uma parte, nem em desfavorecimento exacerbado de outra.

A Jurisprudência Pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, possui posicionamento firme no sentido de ser desnecessária a alteração do valor da condenação em ações de indenização quando o mesmo se mostrar proporcional. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ - AgRg no Ag 1192721/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010).

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIRIETO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MORAL. *Evidenciada a conduta ilícita da empresa demandada, presente está o dever de indenizar. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.*” (TJRS - Apelação Cível Nº 70040294951, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 13/01/2011).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, **rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por estar em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07 /J04